



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

PROJETO DE LEI Nº 649 /2023

**Institui mecanismo para coibição da violência
contra a mulher e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Estado da Paraíba para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual;

II – acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de cinco anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito

levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou Entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I – identificar o agressor, se for o caso;
- II – estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III – fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV – notificar o agressor para pagamento, no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao regulamento definir o órgão ou entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando houver mais de um órgão ou entidades envolvidas.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

- I – atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Estado da Paraíba;
- II – aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e do tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.


Dra. Jane Panta
Deputada Estadual

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório que os casos de violência contra a mulher ainda ocupam lugar de destacar nos meio de comunicação, tanto a nível nacional como a nível local.

De se observar que os números que marcam a Paraíba são ainda drásticos. Em relação à violência doméstica, por exemplo, os números sofreram um aumento entre 2019 e 2020, saindo de 3.810 casos para 3.932 em um ano. A média é de 327 mulheres violentadas por mês no âmbito doméstico.

Nesse contexto, visando o combate à violência doméstica e ao feminicídio, propõe-se o presente projeto de lei cuja finalidade prática está na aplicação de sanção pecuniária ao agressor. Este além de ressarcir todos os danos causados, deverá pagar uma multa, de acordo com sua capacidade econômica e gravidade da infração.

Daí porque a necessidade de implementação deste Projeto de Lei se torna ainda maior quando constatamos os números alarmantes de violência doméstica contra a mulher no Estado da Paraíba.



Dra. Jane Panta
Deputada Estadual